

PROCESSO: 0410/2007-AC

PREGÃO: 06/2008

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LASER TONER DO BRASIL LTDA

O Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, constituída pela Portaria 001, de 03 de janeiro de 2008, vem, na forma abaixo, apresentar manifestação à **Impugnação** ao Edital do Pregão 06/2008, interposto pela empresa LASER TONER DO BRASIL LTDA, tempestivamente, em 16/06/2008, contra o item 3 do ANEXO I – Termo de Referência, que exige que os cartuchos de toner sejam somente “original do fabricante das impressoras”.

DOS FUNDAMENTOS

Observa-se, primeiramente, que a empresa ora impugnante referiu-se à impugnação de todo o conteúdo do ANEXO I do edital, mas apresentou argumentações relacionadas com a descrição dos itens 1, 11, 12, que trata da aquisição de cartucho com toner preto para impressora a laser.

Ao buscar fundamentação para a exigência na descrição dos referidos itens, constante no Termo de Referência, junto às Unidades responsáveis pela sua elaboração, concluiu-se que as razões estão pautadas no objetivo de evitar o risco de defeitos e prejuízos econômicos (baixa qualidade e produtividade) no funcionamento das impressoras, em razão da utilização de cartuchos de origem duvidosa disponíveis no mercado.

A Lei 8.666/93, artigo 15, § 7º, inciso I, e artigo 25, I, proíbe a aquisição com indicação de preferência de marca, sem fundamentada justificativa. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União (Decisões 516/2002, 1476/2002, 1518/2002 – Plenário) tem consolidado sua posição de que a restrição em relação à marca do produto só poderá ser admitida nos casos de existência de processo de padronização ou de fundamentado estudo técnico que comprove os danos causados ao equipamento. Constatou-se que nenhuma análise técnica foi realizada para comprovar prejuízos ou mau funcionamento do equipamento pela utilização de marcas diferentes da “original do fabricante do equipamento”.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação técnica que pudesse embasar a essa exigência na descrição do item 1, 11 e 12, relacionados no anexo I do edital, considero oportunas as razões da empresa impugnante.

DECISÃO

Pelas razões expostas, acolho a impugnação apresentada, opinando que sejam efetuadas as alterações necessárias no Termo de Referência do Edital (Anexo I), com posterior designação de nova data para a realização do certame, com fulcro no art. 18, § 2º do Dec. 5.450/2005.

Rio Branco-Ac, 17 de junho de 2008.

Aníbal Rodrigues
PREGOEIRO